



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372081-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS DE OLIVEIRA FARACO, ISAAC DUARTE FIGUEIREDO, FRANCISCO GOMES DE LIMA, FRANCISCO ALVES PEREIRA, ELIAS CRISTO DE MELO, DIONIZIO FLORIANO DA ROSA, DECIO DA CAMARA, JAIR CLAUDINO, BENICIO GIACHINO DA SILVA, APARECIDO BIZARRO FILHO, ANTONIO VALENCIO GOMES, ANTONIO MACEGOSA, ANTONIO CANDIDO NAVES, ADEMAR ROSSI, CARLOS SILVA DE LIMA, WILSON APARECIDO FONTANA, ORLANDO ALVES DO AMARAL, RONEI ANTONIO FRONHO, PEDRO FANTINI, OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA, OSMAR GONÇALVES DA SILVA, ORLANDO FRONHA, JOSÉ NIVALDO STAFUSA, MOACYR GOMES, MARCO ANTONIO CANEVARI, MANOEL ANTONIO AMORIM, LIBERATO MAGDALENA, JUVENAL FONSECA LAGO, MAURICIO ANDERSON ALVES PINTO, OSMAR DE SOUZA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO CANEVARI, RAQUEL PAES ROSA DO PRADO, SANDRA REGINA ROSA DE SANT'ANNA e ELAINE CRISTINA ROSA DORNELAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2372081-97.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: CARLOS SILVA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º grau: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

VOTO 43498 – esf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EC 113/21. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TABELA DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019/IPCA-E. ANATOCISMO. COMUNICADO DEPRE Nº 01/2024.

A parte agravante pleiteia a reforma de decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença do Estado de São Paulo para reduzir o valor da execução.

Atualmente, o próprio CNJ reconheceu que não há como aplicar a Tabela Resolução CNJ Nº 303/2019/IPCA-E. Essa conclusão pode ser extraída do Relatório de Inspeção (Id. 5434224 - Inspeção nº 0005853-14.2023.2.00.0000), que fundamentou o Comunicado DEPRE nº 01/2024.

Além disso, como a taxa SELIC representa atualização monetária, remuneração do capital e, também, compensação da mora (EC 113/2021, artigo 3º), a sua aplicação sobre os juros anteriores implica anatocismo, vedado pelo sistema jurídico. Precedentes desta Câmara de Direito Público.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se, em origem, de cumprimento de sentença, iniciado por CARLOS SILVA DE LIMA E OUTROS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à cobrança de valores Adicional de Local de Exercício - ALE, com os devidos acréscimos legais.

O juízo *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando seus cálculos e condenado os agravantes no ônus de sucumbência. Contra essa decisão interpôs o presente recurso.

Sustenta que apresentou seus cálculos atualizados até 31.05.2024,

utilizando a Tabela Prática do Tribunal de Justiça – Resolução CNJ nº 303/2019 (IPCA-E até a Emenda Constitucional nº 113/2021, e após a Selic). Os juros de mora adotados pela parte agravante observaram os percentuais da poupança da citação até a vigência da EC 303/2019, pois a partir de então a Tabela do TJ da Resolução CNJ 303/2019 já utiliza a Selic.

Ocorre que a agravada teria apurado juros a menor (percentual de 67,33%, quando o correto seria 68,25081%), bem como não atualizou as importâncias a título de juros de mora após a Emenda Constitucional nº 113/2021, isto é, a executada apurou os juros até dezembro de 2021, congelando seu valor até a data base dos cálculos (maio de 2024).

Requer, portanto, a reforma da decisão para rejeição do cumprimento de sentença e inversão dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 17) e dispensado de instrução (art. 1.017, § 5º, do CPC). Contraminuta às fls. 27/30.

Manifestação da agravante às fls. 38/39 e da agravada às fls. 205.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

O cerne do presente recurso, como destacado pela agravante em sua manifestação, é verificar se houve os seguintes erros: (a) aplicação dos juros de mora no percentual de 67,33%, quando o correto seria 68,25081%; (b) ausência de atualização de juros de mora após a Emenda Constitucional nº 113/2021, isto é, a executada teria apurado os juros até dezembro de 2021, congelando seu valor até a data base dos cálculos (maio de 2024).

Quanto ao primeiro ponto, importante destacar que, atualmente, o próprio CNJ reconheceu que não há como aplicar a Tabela Resolução CNJ Nº 303/2019/IPCA-E. Essa conclusão pode ser extraída do Relatório de Inspeção (Id. 5434224 - Inspeção nº 0005853-14.2023.2.00.0000), que fundamentou o Comunicado nº 01/2024:

6.4.24. Amostragem nos cálculos de precatórios já pagos

Foram realizadas análises nos cálculos dos precatórios 7002995-80.2004.8.26.0500 e 0039244-95.2017.8.26.0500, sendo devedores o DER – Departamento de Estradas e Rodagens e o Município de São Paulo respectivamente, ambos pagos neste ano.

Dos precatórios analisados, foi possível extrair que todos os cálculos objetos do pagamento foram feitos pelo Sistema SCP da DEPRE/TJSP.

A equipe de inspeção conseguiu identificar possíveis equívocos nos cálculos desses dois precatórios que por consequência, abrangem os cálculos de todos os outros já liquidados do mesmo período, e em tese, em todos aqueles que utilizaram a TAXA SELIC.

O uso da SELIC na atualização dos precatórios foi inserido por meio da Emenda Constitucional 113, artigo 3º, vejamos:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O artigo 21 da Resolução CNJ n. 303/2019, com a nova redação estabelecida pela Resolução CNJ n. 438/2022, aduz:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente

Inicialmente cabe esclarecer que a expressão “acumulada mensalmente” não se confunde com “capitalizada mensalmente”, em suma, deverá ocorrer o somatório da taxa Selic mensal do período e aplicar esse resultado uma

única vez sobre a base de cálculo.

Entretanto, identificamos que os cálculos do setor estão utilizando a TAXA SELIC de forma capitalizada, ou seja, incorporando a taxa mensal ao capital e fazendo incidir a variação do mês seguinte sobre todo o valor anterior e assim sucessivamente. Para exemplificar o erro, digamos que a TAXA SELIC estivesse no percentual de 12% ao ano, com base no texto da EC 113, no decorrer de um ano, um valor devido de R\$ 1.000.000,00 tornar-se-ia R\$ 1.120.000,00.

Mantendo idêntico percentual e período, mas com capitalização mensal, ao final do mesmo período teríamos um débito de R\$ 1.126.800,00. Quanto maior for o período em que houver a capitalização, maior será a diferença, no exemplo acima é possível identificar uma diferença de R\$ 6.800,00.

No Precatório 7002995-80.2004.8.26.0500, onde foram pagos em 30-5- 2023 o montante de R\$ 2.952.193.285,63, identificamos um pagamento a maior de R\$ 41.105.701,35.

Por esta lógica é possível presumir que todos os pagamentos ocorridos após dezembro de 2021, com utilização da SELIC, possivelmente foram realizados em valor superior ao devido, o que precisa ser verificado pelo setor.

Para os precatórios que o recurso ainda aguarda expedição de mandado de levantamento, o cálculo precisa ser retificado antes da liberação dos valores, para aqueles em que o pagamento já foi realizado, necessário da mesma forma a apuração do montante pago a maior e notificação do respectivo ente para que adote as providências necessárias. (grifo nosso)

Buscando-se dar cumprimento, o TJSP editou o Comunicado DEPRE/TJSP nº 01/2024, noticiando a cessação da publicação das "Tabelas Emenda Constitucional 113/2021" e "Resolução CNJ 303/2019/IPCA-E", nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada:

COMUNICADO Nº 01/2024

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853-14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública) que em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ.

Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo.

Quanto ao segundo, como a taxa SELIC representa atualização monetária, remuneração do capital e, também, compensação da mora (EC 113/2021, artigo 3º), a sua aplicação sobre os juros anteriores implica anatocismo, vedado pelo sistema jurídico.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolhimento da impugnação. Excesso de execução presente. Controvérsia a respeito dos parâmetros dos cálculos dos valores singelos já dirimida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2090257-37.2023.8.26.0000 (j. 23.03.2023 – trânsito em

julgado em 25.08.2023). Exigência de que o processo não se desvie dos estritos cânones da boa-fé, que não admite que a defesa, já rejeitada, venha a ser repetida, como se manifestação anterior não houvesse. Agravantes que utilizam nos cálculos a Tabela Resolução CNJ 303/19/IPCA-E, a qual se destina aos requisitos e não aos cálculos de liquidação durante o cumprimento de sentença, e teve sua utilização cessada pelo Comunicado DEPRE n. 01/2024, por contemplar a taxa Selic com capitalização composta, implicando, ao fim, em anatocismo. Comunicado publicado em data bastante anterior à apresentação dos cálculos. Fazenda que demonstrou em pormenorizada memória de cálculo que se vale de parâmetros corretos. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357296-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arguição de nulidade pela ausência de intimação para manifestação quanto aos cálculos do perito. Nulidades processuais que não podem ser declaradas por mera presunção. Agravantes que não desconheciam a ordem para o refazimento dos cálculos e os parâmetros para esse fim. Oposição de embargos de declaração, pela qual houve a devida provocação do Juízo a esse respeito. Cálculos confeccionados apenas para adequar cômputo anterior ao que se decidiu no Agravo de Instrumento nº 3001803-30.2024.8.26.0000, aplicando-se a taxa Selic a partir de 09.12.2021. Período anterior que já fora objeto de análise no laudo, cujos cálculos os exequentes consideraram aritmeticamente corretos. Preclusão. Alegação de incorreção na aplicação da SELIC desacompanhada de planilhas que demonstrassem o modo como foi identificado o suposto erro. Aplicação da taxa SELIC sobre os juros anteriores que implica anatocismo, por também englobar compensação da mora (EC 113/2021, artigo 3º). Honorários pela rejeição da impugnação da Fazenda a cumprimento de sentença.

Inadmissibilidade, conforme leitura conjunta do Tema 410/STJ e da Súmula nº 519/STJ. Cálculos que, no entanto, desconsideraram valores referentes ao ressarcimento das custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais impostos no título executivo, impondo a abertura de nova vista ao Sr. Perito para que complemente o cálculo. Decisão reformada para esse fim. Agravo a que se concede parcial provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287464-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Nota-se que as divergências nos cálculos apresentadas pela agravante basicamente se resumem à interpretação da EC 113/21, não havendo apontamento de erro material nas planilhas, já a divergência no somatório dos juros de mora e do suposto “congelamento” efetuado após a Emenda Constitucional nº 113/2021 são questões de direito e, por isso, independem de perícia para serem prontamente enfrentadas.

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários em 10% sobre o valor fixado na decisão recorrida, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Leonel Costa

Relator